



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052249-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante TAYNÁ DE NAZARÉ PINHEIRO DE SOUZA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2052249-20.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível de Carapicuíba

Magistrada prolatora: Drª. Leila França Carvalho Mussa

Agravante: Tayná de Nazaré Pinheiro de Souza

Agravado: Banco BMG S/A

VOTO Nº 20111

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação de nulidade de cartão de crédito consignado c/c reparação por danos morais” (sic). Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da demandante. Irresignação. Descabimento. Autora que alega ter contratado empréstimo consignado comum ao invés de cartão de crédito. Descontos realizados há mais de dois anos. Ausência do alegado periculum in mora e da probabilidade do direito da recorrente. Necessidade da instalação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Tayná de Nazaré Pinheiro de Souza**, contra a r. decisão de fls. 81/82 (na origem), proferida nos autos da “*ação de nulidade de cartão de*

crédito consignado c/c reparação por danos morais” (sic), por ela ajuizada, que **INDEFERIU** o pedido de tutela de urgência, visando a suspensão dos descontos realizados sobre seu benefício previdenciário, referente ao cartão de crédito consignado (RMC) nº 17231511.

Irresignada, alega a autora, ora agravante, que desde junho/2022 tem sido descontados valores de seu benefício previdenciário, à título de cartão de crédito consignado (RMC) não contratado por ela.

Assevera que pretendia contratar um empréstimo consignado ao invés de cartão de crédito consignado (RMC).

Ressalta, ainda, que o valor descontado do seu benefício já superou o valor contratado, o que lhe causa prejuízos.

Entende, portanto, estarem presentes os requisitos previstos nos art. 300, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, uma vez que verossímeis suas alegações, além de patente o perigo de dano, em razão do decréscimo do benefício já tão diminuto.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência e, ao

final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 81, na origem), recebido com indeferimento da tutela de urgência (fls. 18) e não foi contraminutado (fls. 20).

É o relatório.

Tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória de urgência, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

É sabido que as tutelas provisórias foram introduzidas no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, **prejuízo irreversível** “é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a

antecipação de tutela”¹.

Além da necessidade de constar no caso ***risco de dano ou ao resultado útil do processo***, o artigo 300 do CPC elenca outro requisito indispensável para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a ***probabilidade do direito***, sendo estes requisitos cumulativos.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a autora requereu a suspensão dos descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário, vinculado ao cartão de crédito RMC nº 17231511, no valor de R\$ 1.666,00 e descontos mensais no montante de R\$ 75,90.

Da análise dos autos, em cognição sumária, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou a verossimilhança da alegação, tampouco a urgência na medida pleiteada.

Isto porque, segundo as informações trazidas, os descontos alegadamente indevidos vêm ocorrendo desde **2022** (fls. 57), portanto, trata-se de contratação antiga com deduções incluídas

¹ Antecipação da Tutela, 5ª ed., São Paulo: Saraiva 2007, p. 80.

no benefício previdenciário da recorrente há mais de **dois** anos, o que afasta o alegado *periculum in mora* e a probabilidade do direito por ela invocado.

Desta forma, o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo.

Os elementos indiciários constantes dos autos, neste momento, mostram-se insuficientes para demonstrar, de pronto, ser o caso de concessão da medida pleiteada pela recorrente, sem que isso implique juízo valorativo acerca do desfecho que se dará por ocasião do provimento final.

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações da agravante, a justificar a concessão da medida.

Vale anotar que “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor” (STJ 2ª t., Resp 265.528, Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.08.03” (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, art. 300, nota 7, p. 366).

Este é também o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação declaratória - Agravante que pretende a suspensão imediata dos débitos das parcelas do cartão de crédito consignado e empréstimo por Reserva de Margem Consignável (RMC), por alegar que não houve contratação com o Banco réu - Decisão agravada que indeferiu a pretensão – Insurgência - Não acolhimento - Na hipótese somente foram apresentados nos autos a Declaração da autora que não possui cartão de crédito, Cédula de Crédito Bancário em discussão e extratos bancários, não havendo possibilidade, em cognição sumária, de ser realizada a suspensão do desconto, sem antes ser preservado o contraditório - Documentos apresentados pela agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Necessidade de instauração do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção – Ausência de demonstração do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", necessários à concessão da medida "in totum" pleiteada - Ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações da agravante - Ausência, no caso concreto, dos requisitos previstos no artigo 300 do

CPC/15 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara – Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189783-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

“Ação de obrigação de fazer. Decisão que indefere pedido de tutela de urgência, para o imediato cancelamento do cartão de crédito consignável. Irresignação da autora. Descabimento. Contratação e realização de saque que são incontroversas. A probabilidade do direito não basta, considerando que o cancelamento do cartão, por si só, não enseja a cessação dos descontos a título de RMC, caso exista saldo devedor, o que deverá ser esclarecido sob o crivo do contraditório. Risco ao resultado útil do processo que não se nota, assim como de dano, pois os descontos que ocorrem há 18 meses, aproximadamente, cujo valor não se mostra de grande monta a impactar na subsistência da autora. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132891-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos de dois contratos de cartão de crédito consignado e, por decorrência, dos descontos no benefício previdenciário da recorrente - Admissibilidade - Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC - Contratos questionados antigos e descontos foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório - Demais disso, a demandante não trouxe extratos de sua conta bancária à época das supostas contratações para verificar se houve ou não o crédito em seu nome - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2215514-72.2023.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 12/09/2023).

Diante de tal panorama, ante a ausência dos requisitos necessários, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator